



RESPOSTA RECURSOS CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

RECORRENTE: ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

RECORRIDOS: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

BREVE RELATO

A empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA protocolou recurso contra as empresas CAR PARK LTDA, grupo Rizzo (Rizzo S/A e Rizzo Comércio e Serviços de Mobiliário Urbano LTDA, BR-TIC Inovações Tecnológicas LTDA, sendo que ao final requereu o que segue:

“REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que seja ACOLHIDO o presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão quanto a INABILITAÇÃO da licitante CAR PARK LTDA por outros fundamentos, além da reforma da decisão com a consequente INABILITAÇÃO das empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e BAR/TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, nos termos da fundamentação exposta.”

Por sua vez as empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA apresentaram suas contrarrazões, pugnando ao final cada uma o que segue:

“IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões ao recurso interposto pela licitante ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, a fim de que seja negado provimento à insurgência em questão, mantendo-se a habilitação da BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.”

“III – DOS PEDIDOS

22. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento para negar o recurso da empresa Zona Azul contra a Rizzo Parking, desclassificando-a, como medida de direito, e, pedimos que seja feito diligência no contrato da empresa Zona Azul em Laguna/SC.”



Diante do recurso e das contrarrazões, passamos à análise do mérito.

MÉRITO

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

a) Do pedido de inabilitação da empresa CAR PARK LTDA.

A Recorrente solicitou a inabilitação da empresa Car Park LTDA que, na verdade, já foi inabilitada por descumprimento ao item 4.5.5 do edital, que se referia à apresentação de Declaração indicando as instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Apesar de a empresa Car Park LTDA já ter sido inabilitada, a Recorrente busca que esta comissão também analise outro motivo para inabilitação da Recorrida Car Park LTDA, pois, apresentou Certidão de Apenados obtida junto ao site do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, onde consta que a Recorrida (cuja antiga razão social era Área Azul Central Park Ltda) descumpriu obrigações contratuais junto ao Município de Amparo/SP, onde lhe foram aplicadas penalidades.

De acordo com a decisão citada, foram aplicadas as seguintes penalidades à empresa Car Park Ltda:

“5. MULTA no valor de R\$ 311.999,94 (trezentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato – conforme constante em Planilha anexa e nos termos do Subitem “4.2” do Item “4” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, da Lei nº 8.666/93;

6. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE AMPARO, e cancelamento do Certificado de Registro Cadastral da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores deste Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante esta Municipalidade – nos termos do Subitem “4.3” do Item “4” da Cláusula Oitava, do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93;

7. COBRANÇA, à Concessionária, de dívidas/débitos apurados em Planilha anexa, quais sejam:

7.1. R\$ 3.294.063,90 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e sessenta e três reais, e noventa centavos) – correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos pela Concessionária ao Município, sendo cada



repassa mensal no importe de R\$ 51.999,99 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme Planilha anexa e também registrado no sistema de arrecadação municipal – nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;

7.2. R\$ 66.021,20 (sessenta e seis mil , vinte e um reais, e vinte centavos) – correspondentes ao apurado em relação ao percentual de 5% sobre o faturamento mensal da Concessionária – nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;

7.3. R\$ 71.608,02 (setenta e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos) – correspondente ao apurado em aplicação do percentual de 3% de Multa incidente sobre valores em atraso – nos termos do item “7” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019;”

Contudo, conforme esclarecido pela própria Recorrente, o processo de penalização no Município de Amparo não foi concluído, inclusive houve revogação parcial da decisão, razão pela qual, ainda que inicialmente tenha sido aplicada multa em elevado valor, cabe ao Município penalizador promover ainda as medidas construtivas para a cobrança da multa, não sendo possível utilizar tal argumento para adicionalmente fundamentar sua inabilitação.

Quanto à declaração de fato impeditivo, nos parece que deveríamos declará-la como falsa se a empresa houvesse sido impedido de contratar com o poder público de forma ampla, porém, na decisão citada pela Recorrente, houve a suspensão de licitar apenas no âmbito do Município penalizador, o que, portanto, não impede a Recorrida de participar do certame em outros municípios.

Desta forma, entendemos que não houve declaração falsa, na medida em que a empresa foi suspensa apenas no ente penalizador e a multa, ao que consta, ainda não está em fase de execução.

Porém, considerando que já foi declarada inabilitada, mantemos a decisão outrora proferida.

b) Proibição das empresas do Grupo Rizzo em contratar com a administração pública.

A Recorrente afirma que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A pertence ao grupo Rizzo S/A, que está impedida de licitar com o poder público até 18/09/2024 em decorrência de penalidades aplicadas no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

Ocorre que há a necessidade de caracterização da relação hierárquica entre empresas para que se venha a configurar que empresas fazem parte de um mesmo grupo



econômico, é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo localizamos mais de 30 (trinta) ações onde a Recorrida Rizzo Parking and Mobily, sendo que na última, inclusive, a Recorrida obteve a anulação de decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que havia revogado um contrato de concessão pública, vejamos:

1036419-71.2022.8.26.0053 Tramitação prioritária

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Espécies de Contratos

Foro:Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Vara:9ª Vara de Fazenda Pública

Juiz: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

14/07/2022 Remetido ao DJE

Relação: 0450/2022 Teor do ato: Vistos. Voltam-se as autoras contra a decisão proferida pelo TCE/SP nos autos do processo nº 1004097-52.2019.8.26.0457 do TCE/SP, que cancelou/anulou o contrato de concessão pública de estacionamento rotativo que firmaram com o município de Pirassununga (SP), vez que não houve observância ao contraditório e ampla defesa. Verifico a presença dos requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), quais sejam: probabilidade do direito alegado e perigo de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. De acordo com os documentos, as autoras não participaram do processo no qual foi reconhecida a nulidade do contrato que elas celebraram com o ente municipal para a prestação de serviço de estacionamento rotativo, sequer foram citadas ou notificadas, tampouco tomaram conhecimento de algum parecer indicando, sem dúvida, que houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, assegurados nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição federal. Descuidou o Tribunal de Contas da prévia intimação das autoras, na qualidade de contratadas/concessionárias, para acompanhamento e defesa no processo administrativo, com nítida violação à Súmula Vinculante no. 3 do STF que assim dispõe: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Sendo assim, defiro a tutela para o fim de suspender a tramitação dos processos administrativos TC nº 000218/010/15 bem como os efeitos da decisão que julgou irregular o contrato de concessão 039/2015, até a decisão definitiva de mérito da presente ação, como postulado. Cite-se. Servirá a presente como mandado/ofício. Int. Advogados(s): Roberta Borges Perez Boaventura (OAB 391383/SP)



judicial: Em outra ação protocolada no ano de 2023, localizamos a seguinte decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: **1000697-87.2023.8.26.0037**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
Impetrante: **Primeira Estacionamentos Ltda - Sistema Estapar**
Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Pres. Subcomissão de Comissão de Licitações e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Vistos.

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA impetrou *mandado de segurança* contra ato da **PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL e do DIRETOR DA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, pretendendo, em síntese, o reconhecimento de inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY SA na concorrência pública nº 009/2022, que teve por objeto a exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado "Área Azul Digital" no município de Araraquara, sob o argumento de que o GRUPO RIZZO foi impedido de contratar com o poder público pelo prazo de 05 anos, por sentença judicial do Juízo da Comarca de Salesópolis/SP (fls. 01/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/408).



NO MÉRITO, A ORDEM DEVE SER CONCEDIDA.

Consta dos autos que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, atualmente denominada RIZZO S/A, foi condenada por ato de improbidade administrativa, sendo-lhe aplicada a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos, conforme sentença de fls. 325/332, proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que tramitaram perante o Juízo de Salesópolis/SP, com trânsito em julgado em 18/09/2019.

A concorrência nº 009/2022 foi aberta na data de 14 de dezembro de 2022.

Quanto à representação da sociedade, observa-se que a empresa RIZZO S/A era acionista totalitária da empresa RIZZO PARKING até 10/08/2021, quando as ações foram repassadas para VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA (fls. 430/434).

Todavia, conforme ficha cadastral de fls. 435/438, em 06/02/2020, o quadro societário da empresa RIZZO S/A foi alterado com a renúncia/destituição de ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e a nomeação de ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA e SILMARA GALERA PEREZ.

Posteriormente, segundo o contrato social da empresa RIZZO PARKING, verifica-se que na data de 10/08/2021 a RIZZO S/A (representada por VALDIR ANTONIO DURTE e ROBERTO BORGES BOAVENTURA) retirou-se da sociedade e cedeu todas as ações para a empresa VIVAT ADMINISTRAÇÃO, representada à época por ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SILMARA GALERA PEREZ BORGES VENTURA e RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (fls. 430).

Em 05/05/2022, foi realizada nova alteração do quadro societário da empresa RIZZO S/A, retirando-se ROBERTA e SILMARA e retornando ROBERTO BORGES e VALDIR ANTONIO (fls. 438).

1000697-87.2023.8.26.0037 - lauda 2



Portanto, resta evidente o revezamento do quadro societário das empresas RIZZO S/A e RIZZO PARKING, na tentativa de burlar as penalidades impostas na ação de improbidade administrativa, conforme, inclusive, reconhecido pelo Juízo de Santa Isabel nos autos do mandado de segurança nº 1000032-42.2022.8.26.0543, impetrado por RIZZO PARKING contra sua inabilitação em concorrência pública da Prefeitura Municipal de Santa Isabel (fls. 347/362).

Diante desse cenário, impende reconhecer que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e admitir que a grave penalidade administrativa de não contratar com o Poder Público não se estenda de uma das pessoas jurídicas à outra seria permitir o abuso da personalidade jurídica, o que é incompatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da CF.

É o que se depreende da jurisprudência em casos semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora – Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração – Admissibilidade – Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço – Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa – Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência – Sentença concessiva da ordem confirmada – Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005174-09.2016.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Inabilitação por empresa impedida de contratar com o Poder Público por decisão cautelar, cuja composição societária é a mesma. Abuso da personalidade jurídica visando burlar os impedimentos legais para participação de licitação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001164-15.2018.8.26.0531; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO a ordem** do mandado de segurança, declarando a inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A na concorrência pública nº 009/2022.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do

Diante dos fatos apresentados no recurso de que a licitante RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual RIZZO S/A, foi declarada impedida de contratar direta ou indiretamente com o Poder Público até 18/09/2024, e é a CONTROLADORA da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, que foi constituída para executar as atividades e os contratos administrativos, contra as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 0000064-



76.2012.8.26.0523, que assim procedeu uma série de alterações e a criação de outras empresas com mesmo ramo de atividade, ora controladas pelo mesmo grupo familiar.

Conforme recurso, a Prefeitura de Patos/PB anulou o contrato que mantinha com a licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pela PORTARIA nº 68/2021 de 09 de dezembro de 2021, considerando o Relatório Inicial realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 14940/21, por consideração do Memorando nº 01/2021 de 07 de dezembro de 2021, proveniente da Coordenação do Núcleo Jurídico da STTRANS, pelo interesse público envolvido.

Da mesma forma fora o entendimento da 12ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2111512-85.2022.8.26.0000, que entendeu pela manutenção da INABILITAÇÃO da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, na Concorrência nº 01/2020, do Município de Ubatuba/SP.

Pela mesma motivação ainda, a empresa fora inabilitada pelo Município de Araras/SP, nos autos da Concorrência Pública nº 009/2022.

Ainda, em consulta a Procuradoria do Município de Navegantes:

Sobre o assunto, a Egrégia Corte Catarinense decide reiteradamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. [...] Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018).

A inteligência do Superior Tribunal de Justiça não é diferente:

Trata-se de recurso especial interposto por BRB Banco de Brasília S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fl. 262): **Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance. 1 - A penalidade e impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com qualquer órgão ou**



entidade da Administração Pública. 2 - Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu impedimento para participar de certame empresas impedidas de licitar apenas com a entidade licitante. 3 - Apelação provida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 381/390). Alega o recorrente violação do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, pois a sanção de impedimento de contratar com a administração, prevista no referido dispositivo, alcança somente o órgão sancionador, e não todos os órgãos da administração pública. Contrarrazões às e-STJ, fls. 463/477. Manifestação do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 502/506, em que opina pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. A insurgência não merece prosperar. **Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública"** (MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 23/8/2013) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 31/3/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1.619.418 – DF, relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 21/03/2018 e publicado em 26/03/2018).**

Diante do exposto, concluímos pela necessidade de INABILITAR a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY LTDA, haja vista a existência de decisões judiciais que já reconheceram a



caracterização do grupo econômico entre Rizzo e suas ramificações impedidas de licitar com o poder público.

c) Inabilitação da licitante BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda

A Recorrente se insurge contra a não comprovação de atendimento do item do edital que exige comprovação técnica do item 4.5.2, especificamente em relação à possibilidade de pagamentos via pix.

Apesar do erro formal apresentado no recurso impetrado pela licitante Zona Azul Brasil em seu item C, é possível identificar através dos documentos apresentados, ser na verdade, um recurso contra a BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA, sendo necessário a análise dos fatos.

A empresa licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA, apresentou durante fase licitatória dois atestados técnicos, sendo o primeiro do Município de Alegrete emitido em 14/10/2019 com sua respectiva CAT emitida em 04/11/2019 e o segundo do Município Camaquã emitido em 19/10/2020 com sua respectiva CAT emitida em 28/10/2020, ambos do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o recurso apresentado, os atestados não apresentam o exigido por consideração das parcelas de maior relevância do objeto da licitação, em consonância com o disposto no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, no item 4.5.2 letra “d” e letra “e”, não comprovando a modalidade de pagamento via PIX, além de não atender o disposto na alínea “f” - não contando com plataforma de fiscalização por meio de vídeo monitoramento online através do PDA.

Em sua autodefesa pelo instrumento de “CONTRARRAZÃO”, a licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA apresentou um novo documento, no caso, um novo atestado de capacidade técnica e uma nova CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitido ou renovado pelo Município de CAMAQUÃ/RS, sendo o atestado datado de 27 de novembro de 2023 com sua respectiva CAT emitida no dia 30 de novembro de 2023. Vale a pena destacar, que a emissão de ART não obriga a emissão de CAT – Certidão de acervo técnico, sendo necessário para emissão da respectiva CAT, além da ART a apresentação do respectivo atestado de capacidade técnica referente ao objeto.

Vale a pena destacar, que o princípio da razoabilidade moderada pode e deve ser utilizado, porém, não para apresentação de novos documentos comprobatórios, mas sim, para complementação de informações relacionadas aos documentos apresentados durante fase licitatória ou para apresentação de documentos pré-existentes.

No caso em questão, a licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA apresentou ao município de Navegantes nos prazos previstos no Edital de Concorrência 002/2023 – FMV, atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura municipal de Camaquã no dia 19/10/2020, com sua respectiva CAT (Nº 1847791) emitida pelo CREA/RS relacionada a ART Nº 10938474, onde não fica comprovado sua capacidade técnica relacionado aos exigidos no referido processo



licitatório, em especial ao item 4.5.2 letra “d” e letra “e”, não comprovando a modalidade de pagamento via PIX, além de não atender o disposto na alínea “f”- não contando com plataforma de fiscalização por meio de vídeo monitoramento online através do PDA.

Em sua “CONTRARRAZÃO”, apresentada tempestivamente, a licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA encaminha novos documentos, ou seja, um novo atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura municipal de Camaquã no dia 27/11/2023, com sua respectiva CAT (Nº 2048467) emitida pelo CREA/RS em 30/11/2023 relacionada a ART Nº 12843862, ou seja, novos documentos, pois o atestado de capacidade técnica foi emitido 11 (onze) dias após a seção pública do recebimento do envelopes, bem como 14 (quatorze) dias considerando da data de emissão da respectiva CAT.”

Diante do exposto, concluímos pela necessidade de INABILITAR a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, haja vista o não atendimento do edital no que se refere à comprovação técnica exigida no edital e em consonância com a Lei nº 8.666/93.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA contra a habilitação das empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, além de reforçar outra motivação para manutenção da inabilitação da empresa CAR PARK LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, declarando INABILITADAS as empresas RIZZO PARKING AND MOBILTY LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, assim como, manter a decisão anterior de INABILITAÇÃO da empresa CAR PARK LTDA na Concorrência nº 02/2023 nos termos da presente decisão. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 14 de dezembro de 2023.

Comissão de Licitação

Fernanda Hassmann Constâncio

Leila Mengarda

Patrícia Gualberto

Alexandre Vagner Coelho

Tatiana de Alencar Carlini

Ratificado:

Renato Percevallis Benatti.

Secretário de Administração e Logística Interino